



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0029153-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é peticionário CLEBERSON WILLIAN VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a revisão criminal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47815
Revisão Criminal: 0029153-44.2024.8.26.0000
Comarca: Marília
Vara: 1ª Vara do Júri
Processo: 0019796-56.2016.8.26.0344
Peticionário: Cleberson Willian Veloso

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta para lesão corporal. Não há contrariedade do julgado com as evidências constantes nos autos. Tentativa de impingir interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório. Impossibilidade. Penas fixadas adequadamente. Revisional indeferida.

Vistos.

O peticionário Cleberson Willian Veloso foi condenado, pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca de Marília, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII (vítima Francisco), 121, § 2º, III, IV, V e VII, cc. artigo 14, II, do Código Penal (vítima Sady) e 121, § 2º, IV, V e VII, cc. artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Celso e Clodoaldo); artigo 163, III e artigos 354 e 352, c/c artigo 244-B do ECA, todos na forma do artigo 29, “caput”, do CP, em concurso material (art. 69 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 46 (quarenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em regime inicial fechado (fls. 1230/1244 -principal).

Por decisão da Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, foi dado parcial

provimento ao apelo defensivo para estabelecer o regime inicial semiaberto para os crimes apenados com detenção (fls. 1427/1440-principal).

O decreto condenatório transitou em julgado em 22 de março de 2023 (fl. 1461-principal).

Almeja a desconstituição da coisa julgada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, arguindo que o decreto condenatório é contrário às evidências dos autos e à Lei Penal, postulando a desclassificação para o delito de lesão corporal. Busca, ainda, a redução das penas, aplicação da tentativa em seu patamar máximo, em relação à vítima Clodoaldo e reconhecimento de crime continuado (fls. 1/16).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 24/37).

É o relatório.

Em apertada síntese, Cleberson foi condenado, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, V e VII (vítima Francisco), 121, § 2º, III, IV, V e VII, cc. artigo 14, II, do Código Penal (vítima Sady) e 121, § 2º, IV, V e VII, cc. artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Celso e Clodoaldo); artigo 163, III e artigos 354 e 352, c/c artigo 244-B do ECA, todos na forma do artigo 29, “caput”, do CP, em concurso material (art. 69 do Código

Penal), porque, “agindo em concurso e com unidade de propósitos com os adolescentes Douglas Rodrigues Ramos, Murilo da Silva Matos e Davi Rogério de Souza Cirilo, mataram, utilizando meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal, e no exercício das funções do agente de apoio socioeducativo, Francisco Carlos Calixto. Na mesma data e local, Cleberson, em concurso com os adolescentes Douglas Rodrigues Ramos, Murilo da Silva Matos e Davi Rogério de Souza Cirilo, tentaram matar, utilizando meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal, e no exercício das funções do agente de apoio socioeducativo, Sady Portela Ormonde, somente não conseguindo seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.

Na mesma data e local, Cleberson, Daniel, Johnatan e Mateus, agindo em concurso e comunidade de propósitos e desígnios, entre si e com os adolescentes Davi Rogério de Souza Cirilo, Alex Simões Pereira Lima, Cauê Boranga, Gabriel Henrique Andrade Serrão, Gabriel Júior Coelho Calógero, Matheus da Silva Santos, Rodrigo Pereira Tavares, Telmárcio Barbosa dos Santos, Wesley Natan Rodrigues de Oliveira, Douglas dos Santos Soares e Matheus Vitor Paiva Alves, tentaram matar, utilizando recurso que dificultou a defesa das vítimas, bem como visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal, e no exercício das funções dos agentes de apoio

socioeducativo Celso Ferreira de Alencar e Clodoaldo Costa, somente não conseguindo seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades.

Cleberson, Johnatan e Mateus, submetidos à medida de segurança detentiva, tentaram evadir-se, utilizando de violência contra a pessoas, somente não conseguindo seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades, bem como Daniel, agindo em concurso com os adolescentes Cauê Boranga, Gabriel Henrique Andrade Serrão, Gabriel Júnior Coelho Calógero, Alex Simões Pereira Lima, Lucas Rodrigues de Almeida Fogaça, Luis Felipe Batista Ferreira, Matheus de Oliveira Santos, Matheus Vitor Paiva Alves, Matheus da Silva Santos, Renan de Souza Pessin, Rodrigo Pereira Tavares, Telmárcio Barbosa dos Santos, Thiago Miranda da Silva, Vinicius Eleutério da Silva, Wesley Natan Rodrigues de Oliveira, Walaquias Rafael Cesário Rosa, Douglas dos Santos Soares, Davi Rogério de Souza Cirilo e Murilo da Silva Matos, todos também submetidos à medida de segurança detentiva, evadiram-se, utilizando de violência contra a pessoa.

Na mesma data e local, Cleberson, Daniel, Johnatan e Mateus, em concurso entre si e com os adolescentes acima mencionados, deterioraram bens pertencentes ao patrimônio do Estado.

Nas mesmas circunstâncias descritas acima, corromperam os adolescentes Cauê Boranga,

Gabriel Henrique Andrade Serrão, Gabriel Júnior Coelho Calógero, Alex Simões Pereira Lima, Lucas Rodrigues de Almeida Fogaça, Luis Felipe Batista Ferreira, Matheus de Oliveira Santos, Matheus Vitor Paiva Alves, Matheus da Silva Santos, Renan de Souza Pessin, Rodrigo Pereira Tavares, Telmárcio Barbosa dos Santos, Thiago Miranda da Silva, Vinicius Eleutério da Silva, Wesley Natan Rodrigues de Oliveira, Walaquias Rafael Cesário Rosa, Douglas dos Santos Soares, Davi Rogério de Souza Cirilo e Murilo da Silva Matos, com eles praticando as infrações penais acima descritas”..

Pois bem.

O v. Acórdão vergastado bem apontou que a decisão dos Senhores Jurados, pela condenação, encontra lastro na prova acusatória e que dela não se extrai ilegalidade.

Como bem registrado no voto condutor, a vítima Celso Ferreira de Alencar Cláudio confirmou que os adolescentes iniciaram uma rebelião e passaram a agredir os funcionários. Suportou diversas lesões, inclusive fraturas, o que também correu com Clodoaldo e Aguinaldo. Informou que 18 internos fugiram. Sady Portela Ormonde também confirmou que os menores o agrediram, quebraram um cabo de vassoura com as agressões, introduziu uma caneta em seu ouvido, o que ocasionou grande sangramento. Os internos foram atrás da vítima Francisco e, também o agrediram com um cabo de vassoura. Não satisfeitos,

retornaram aonde a vítima estava ferida e a agrediram golpes de tesoura e chutes. Durante as agressões, os internos exigiam chaves de automóveis e ameaçavam a todos de morte. Enquanto buscava as chaves, os agentes se dirigiram à sala de Francisco, onde terminaram de matá-lo, mediante a introdução de um cabo de vassoura em sua boca. A vítima Clodoaldo presenciou, durante a rebelião, o agente Aguinaldo ferido, encostado em uma grade, enquanto Celso, também ferido, rodeado por cerca de vinte detentos, dentre eles DANIEL, JOHNATAN, MATEUS e CLEBERSON, além de mais de dez adolescentes. Afirmou que todos os internos agrediram violentamente Celso, e, posteriormente, passaram a agredi-lo. Foi golpeado com mais de trinta golpes pelo menor Davi. Os demais internos gritavam “mata, mata!”. Aguinaldo conseguiu fugir e se esconder com outros funcionários.

As vítimas sobreviventes, além de descrever com riquezas de detalhes as agressões e toda a crueldade praticada pelos internos, reconheceram o peticionário e os menores como autores dos delitos.

Destarte, o v. Acórdão assim concluiu:

“Como se vê, a prova é coesa e aponta a prática dos delitos de homicídio e homicídios tentados, assim como dos demais crimes conexos pelos apelantes, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. De

mais a mais, diferente do arguido pela defesa, não houve condenação dos recorrentes ao crime de associação criminosa, não havendo razão de ser para tal inconformismo. De igual modo, nem se alegue que os elementos colhidos por ocasião do inquérito policial não sirvam para embasar o decreto condenatório, mormente quando idôneos e harmônicos com as provas produzidas judicialmente, como ocorrem no caso em comento. Desta feita, os Senhores Jurados reconheceram a autoria e materialidade, além das qualificadoras dos incisos III, IV, V e VII, do Código Penal.

E, não há que se falar em afastamento das qualificadoras, já que os Senhores Jurados, convenceram-se que os crimes de homicídio consumado (vítima Francisco) e tentado (vítimas Sady, Celso e Clodoaldo) foram praticados com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas, pois colhidas de inopino, sem razões próximas ou remotas para supor brutal agressão no interior de estabelecimento de cumprimento de medidas socioeducativas, bem como diante da enorme superioridade numérica empregada pelos autores para a execução do crime.

Além disso, entenderam que referidos crimes foram praticados visando garantir a execução dos crimes de evasão e motim. Acaso não tivesse ocorrido o motim e a busca pela fuga, certamente não teriam atentado contra a vida dos agentes com o firme propósito de matá-los para garantir sua fuga e dos demais internos.

Outrossim, entenderam os senhores jurados que os crimes dolosos contra a vida foram praticados contra agentes descritos no art. 144 da Constituição Federal, no exercício de suas funções.

Por fim, convenceram-se que os crimes praticados contra Francisco (consumado) e Sady (tentado) foram executados com emprego de meio cruel, pois submetidos à desnecessário sofrimento físico e psicológico durante as agressões (severamente castigados por agressões físicas, inserção de caneta no ouvido de Sady e de um cabo de vassoura no pescoço de Francisco).

Ao que se vê, a decisão não se encontra divorciada da prova dos autos. Portanto, não cabe à Superior Instância modificá-la, interferindo, assim, com a soberania constitucional do Tribunal do Júri”.

No mais, como bem explicitado pela d. Procuradoria Geral de Justiça “(...) não é possível que alcançados os homicídios se pretenda crer em mero delito de menor gravidade, lesões corporais, já que aquele que se põe de forma violenta a agredir alguém e alcança o resultado letal, responde por tal resultado, evidentemente, somente justificando a benesse pretendida quando claramente em momento algum quis alcançar esse resultado mais grave, o que não é o caso dos autos”.

As penas foram exaustivamente

analisadas em segundo grau e foram mantidas tais como fixadas pelo Juiz de conhecimento:

Vítima Francisco:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se mostram desfavoráveis ao réu, a pena-base será fixada acima do mínimo legal. Ora, o crime foi cometido em estabelecimento destinado à internação de menores infratores, sendo certo que o réu se encontrava internado na Fundação Casa por ato infracional cometido com grave ameaça à pessoa (fls. 1.068/1.074). Ainda, as consequências do delito foram evidentemente nefastas, eis que o acusado e os adolescentes Douglas Rodrigues Ramos, Murilo da Silva Matos e Davi Rogério de Souza Cirilo ceifaram a vida de um homem de 51 (cinquenta e um) anos de idade à época e que, por óbvio, tinha planos futuros (...) Assim, pelo até aqui exposto, fixo a pena-base do homicídio qualificado pela prática em face de autoridade acima do mínimo legal na proporção de 1/4 (um quarto), restando ao réu o cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, presentes as agravantes previstas nas alíneas “b” (visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal), “c” (utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima) e “d” (utilizando meio cruel), do inciso II do artigo 61 do Código Penal. Ainda, de se levar em conta que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, circunstância atenuante, conforme art. 65, inciso I, do Código Penal. Assim, respeitando-se o que dispõe o artigo 67 do Código Penal (“No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”) e fazendo-se a devida compensação entre agravantes e atenuante, aumento a pena em apenas mais 1/2 (metade), restando ao réu o cumprimento da pena de 22(vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na

terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão”.

Vítima Sady:

“(…) fixo a pena-base do homicídio qualificado pela prática em face de autoridade acima do mínimo legal em 1/4 (um quarto), restando ao réu o cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, para cada crime. Na segunda fase de fixação da pena, presentes as agravantes previstas nas alíneas “b” (visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal), “c” (utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima) e “d” (utilizando meio cruel), do inciso II do artigo 61 do Código Penal. Ainda, de se levar em conta que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, circunstância atenuante, conforme art. 65, inciso I, do Código Penal. Assim, respeitando-se o que dispõe o artigo 67 do Código Penal e fazendo-se a devida compensação entre agravantes e atenuante, aumento a pena em apenas mais 1/2 (metade), restando ao réu o cumprimento da pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, por ter o delito permanecido na esfera tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, de rigor a redução da reprimenda. A punição do crime tentado deve levar em conta o iter percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. No caso dos autos, apesar da crueldade das agressões (o acusado e os adolescentes já mencionados cercaram a vítima, exigiram que se ajoelhasse e o agrediram com socos e chutes, enquanto o menor Davi introduziu um objeto em seu ouvido direito, provocando intenso sangramento) e da realização de atos executórios voltados a matar a vítima, esta sofreu apenas ferimentos de natureza leve, conforme descreve o laudo de fls. 286/287, deve o redutor ser aplicado em sua fração máxima. Assim, reduz-se a

pena intermediária em 2/3 (dois terços), a resultar uma pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão”.

Vítimas Celso e Clodoaldo:

“(…) Fixo a pena-base do homicídio qualificado pela prática em face de autoridade acima do mínimo legal em 1/4 (um quarto), restando ao réu o cumprimento de 15 (quinze) anos de reclusão, para cada crime. Na segunda fase de fixação da pena, presentes as agravantes previstas nas alíneas “b” (visando assegurar a execução do crime previsto no artigo 352 do Código Penal) e “c”(utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima), do inciso II do artigo 61 do Código Penal. Ainda, de se levar em conta que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime, circunstância atenuante, conforme art. 65, inciso I, do Código Penal. Assim, respeitando-se o que dispõe o artigo 67 do Código Penal e fazendo-se a devida compensação entre agravantes e atenuante, aumento a pena em apenas mais 1/4 (um quarto), restando ao réu o cumprimento da pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase, por ter o delito permanecido na esfera tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, de rigor a redução da reprimenda. A punição do crime tentado deve levar em conta o iter percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Pois bem, no tocante ao delito praticado contra a vítima Clodoaldo, entendo que o iter criminis percorrido foi extenso, tendo a vítima sofrido lesões de natureza grave (fls. 528/529), eis que ficou impossibilitada de praticar as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, diminuo a pena em metade (1/2) e fixo-a em 9 (nove) anos, 4(quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Já em relação à vítima Celso, esta sofreu apenas ferimentos de natureza leve, conforme descreve o laudo de fls. 290/291, deve o redutor ser aplicado em sua fração máxima. Assim, reduz-se a pena intermediária em 2/3 (dois terços), a

resultar uma pena definitiva de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão”.

Artigo 163, inciso III, do Código

Penal:

“(…) fixo a pena-base no mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, portanto, em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, todavia, diante da pena anteriormente imposta, com fulcro na Súmula nº 231 do STJ, apenas permanece no mínimo legal: 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornando definitiva a pena de 6 (seis) meses de detenção. A pena pecuniária, utilizados os mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, é fixada em 10 (dez) dias-multas “

Artigo 354, do Código Penal:

“(…) fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, todavia, diante da pena anteriormente imposta, a pena permanece no mínimo legal, isto é, em 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornando definitiva a pena de 6 (seis) meses de detenção”

Artigo 352 do Código Penal:

“Na primeira fase de fixação de pena, respeitando o sistema trifásico, fixo a pena-base no mínimo legal, por ausência de circunstâncias judiciais capazes de alterá-la nesta fase: 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da

menoridade relativa, todavia, diante da pena anteriormente imposta, a pena permanece no mínimo legal: 3(três) meses de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornando definitiva a pena de 3 (três) meses de detenção”.

Artigo 244-B da Lei n.º

8.069/90:

“Da mesma forma, atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há quaisquer circunstâncias que possam alterar o mínimo legal previsto para o delito. Desta forma, na primeira fase, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, todavia, diante da pena anteriormente imposta, a pena permanece no mínimo legal: 1(um) ano de reclusão. Na terceira fase, ausentes causas diminuição de pena e presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90, razão pela qual, aumentada apenas anteriormente imposta em 1/3 (um terço), resta ao réu a pena definitiva de 1 (um) ano e 4(quatro) meses de reclusão”.

Em suma, para além de o peticionário se valer da revisão criminal como nova apelação, que se sabe inadmissível, tem-se que, em verdade, não levanta contrariedade do julgado às evidências dos autos, mas, sim, força sua interpretação exclusiva acerca do conjunto probatório, o que é defeso na revisional, não se confundindo com julgamento manifestamente contrário às evidências dos autos.

Sobre o tema, da Corte Superior:

“Entendendo os jurados pela existência de prova

satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredito popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional” (Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/6/2023, DJe 29/6/2023).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o
pedido de revisão.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR